7. Nesse sentido, dispõe o art. 9º, inciso II, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

8. Desta feita, é de rigor que o crédito seja habilitado em favor da Credora, haja vista a existência de crédito líquido e exigível.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, a fim de retificar o crédito em favor da Credora MGA Prestação de Serviços Ltda., passando a constar na relação creditícia no montante de R$ 11.468,67 (onze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo **(i)** R$ 8.328,20 (oito mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos) na classe quirografária concursal e **(ii)** 3.140,46 (três mil e cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Credora MGA Prestação de Serviços Ltda.
Valor do Crédito: R$ 8.328,20
Classificação do Crédito: Quirografário - Concursal - VI
Valor do Crédito: R$ 3.140,46
Classificação do Crédito: Quirografário - Extraconcursal - VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ML Bank Securitizadora S/A
CPF/CNPJ	24.765.839/0001-89
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 133.125,91	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Memorial de Cálculo
iv	Atos Constitutivos do Credor
v	Documento pessoal do representante legal do Credor
vi	Contrato celebrado entre as partes
vii	Nota Promissória - Protestada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor ML Bank Securitizadora S/A, por meio do qual requer a inclusão de seu crédito pelo montante de R$ 133.125,91 (cento e trinta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), na classe quirografária.

2. Nessa linha, aduz o Credor que o crédito em testilha advém do Contrato de Cessão de Crédito para fins de Securitização n.º 1.128, através do qual o Credor cedeu à Falida a quantia de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) como antecipação de fluxo futuro para a aquisição de insumos, sendo que a Falida se comprometeu a pagar ao Credor a quantia de R$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais) firmado em Nota Promissória em 22.07.2019, veja-se:

NOTA PROMISSÓRIA

303 121.000.00

12 NOV 2019

Pagarei por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA, à vista e contra apresentação, para ML BANK SECURITIZADORA S/A, CNPJ.24.765.839/0001-89, ou à sua ordem, a quantia de R$ 121.000,00 (CENTO E VINTE E UM MIL REAIS), em moeda corrente deste país na praça de São Paulo - SP.

Emitente : FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
CNPJ/MF : 07.190.318/0001-21
ENDEREÇO : RUA JOÃO FRANCISCO ANGELI, 425
PIRACICABA SP

São Paulo, 22 de julho de 2019

Assinatura:
FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

3. Sendo assim, consigna-se que o crédito do Credor é integralmente extraconcursal**,** haja vista que o débito teve vencimento em **22.07.2019,** ao passo que a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em **28.05.2019** e convolação de falência se deu em **19.02.2021**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

4. Nesse ínterim, ao analisar a documentação hábil apresentada, foi possível observar cópia do contrato celebrado entre as partes e a Nota Promissória no valor de R$ 121.000,00 (cento e vinte um mil), subscrita pela Falida, que foi objeto de protesto protocolado em 12.11.2019, na quantia de R$ 107.359,78 (cento e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) haja vista a amortização parcial, conforme informado pelo Credor, veja-se:

NOTA PROMISSÓRIA

303 121.000,00

12 NOV 2019

Pagarei por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA, à vista e contra apresentação, para ML BANK SECURITIZADORA S/A, CNPJ.24.765.839/0001-89, ou à sua ordem, a quantia de R$ 121.000,00 (CENTO E VINTE E UM MIL REAIS), em moeda corrente deste país na praça de São Paulo - SP.

Emitente : FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
CNPJ/MF : 07.190.318/0001-21
ENDEREÇO : RUA JOÃO FRANCISCO ANGELI, 425
PIRACICABA SP

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Assinatura:

FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

***

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PIRACICABA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A PEDIDO DO PORTADOR LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIÃO .

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR FALTA DE :	TIPO DE DOCUMENTO	
0303	12/11/2019	PAGAMENTO	NOTA PROMISSORIA	
DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
UNICA	22/07/2019	22/07/2019	121.000,00	107.359,78

VALOR POR EXTENSO: CENTO"E"SETE"MIL"TREZENTOS"E"CINQÜENTA"E"NOVE"REAIS""E"SETENTA"E"OITO"CENTAVOS***

5. Desta forma, ante a existência de título de crédito líquido, certo e exigível, é de rigor que se promova a habilitação do Credor.

6. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu a adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data de convolação em falência **(19.02.2021)**. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	**19/02/2021**					
Termo Final Mora	**19/02/2021**					
Atualização	**IGPM**					
Juros Mora a.m	**1%**					
Título	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IGPM**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Nota Promissória	22/07/2019	22/07/2019	R$ 107.359,78	31,600559%	18,90000%	R$ 167.989,14
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						**R$ 167.989,14**
MULTA CONTRATUAL DE 10%						**R$ 16.798,91**
TOTAL DEVIDO EM 19/02/2021						**R$ 184.788,05**

7. Ademais, denota-se que para fins de apuração do *quantum* efetivamente devido ao Credor, a Administradora Judicial considerou as multa e correções estipuladas pelo contrato celebrado entre as partes, conforme constata-se da cláusula 5ª, veja-se:

CLÁUSULA 5ª

A CEDENTE declara manter a programação como certa do faturamento prometido à venda, obrigando-se a proceder a entrega e efetiva transferência, cessão e endosso das duplicatas respectivamente geradas, conforme vencimentos e valores estabelecidos e indicados no quadro resumo VII supra, até o complemento dos 121.000.00 (CENTO E VINTE E UM MIL REAIS), sob pena de decorrido o prazo de 15 dias sem a efetiva entrega de qualquer dos lotes de títulos nas datas avençadas, restar caracterizado o descumprimento contratual, antecipando-se automaticamente as obrigações vincendas, consolidando-se automaticamente e independentemente de qualquer aviso ou notificação a obrigação da CEDENTE de pagamento, em devolução ou restituição, do numerário ou preço que do inadimplemento indicado, será constituída a dívida líquida, certa e exigível da CEDENTE perante a CESSIONÁRIA, no montante correspondente ao total dos títulos ou faturamento vendidos que a CEDENTE se obrigou a entregar (Quadro VII, "b"), estando compreendido nesse valor o preço que foi pago pela CESSIONÁRIA em antecipação (cláusulas 3ª e 4ª), com as perdas e danos calculados parcialmente e correspondentes ao que a CESSIONÁRIA deixou de receber, abatendo-se desse montante eventuais valores líquidos por cumprimento parcial de entrega dos títulos ou faturamento vendido (quadro VII) e, sobre o saldo apurado, incidirá o reajuste monetário pelo IGPM/FGV, juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como multa contratual estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado, sem prejuízo de perdas e danos complementares e da responsabilidade civil e criminal da CEDENTE e seus representantes, pela manutenção indevida do numerário de propriedade da CESSIONÁRIA, por declarações falsas que tenham prestado, por eventual desvio de finalidade do valor liberado que tem o destino certo de fluxo futuro e aquisição de matéria prima/insumos" suficiente ao desenvolvimento do processo produtivo e por outras condutas que encontrem os seus respectivos enquadramentos legais.

Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

8. Assim, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito em favor do Credor na importância de R$ 184.788,05 (cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor ML Bank Securitizadora S/A, para que passe a constar pelo valor de R$ 184.788,05 (cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: ML Bank Securitizadora S/A
Valor do Crédito: R$ 184.788,05
Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Nippokar Ltda.
CPF/CNPJ	64.139.108/0004-95
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.253,16	Quirografário

Principais Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Alteração do Contrato Social
iv	Cópia da NF 139771
v	Cópia da NF 59668
vi	Recibo de entrega da NF 139771 e 59668

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail* pelo Credor Nippokar Ltda., bem como às fls. 641/655 e 1.424/1.430 dos autos principais, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia, pela importância de R$ 1.253,16 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), na classe quirografária.

2. Para corroborar com seu pedido, a credora apresentou as notas fiscais n.ºs 59668 e 139771, cujos vencimentos se deram entre os meses de agosto de 2018 e novembro de 2019.

3. Neste sentido, em análise da documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm da prestação de serviço firmado entre as partes, onde o Credor, fornece serviços de mecânica e a venda de produtos automobilísticos.

4. Assim sendo, a *Expert* verificou as notas fiscais apresentadas pelo Credor, momento em que observou que o valor totaliza a quantia de R$ 1.566,45 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), veja-se:

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
59666	R$ 702,45	07/06/2019	04/11/2019
139771	R$ 864,00	07/06/2019	04/11/2019
R$ 1.566,45			

5. Neste ínterim, verifica-se que o Credor apresentou comprovante de aceite de alguns boletos, sendo uma referente a NF 139771, na monta de R$ 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos) e outra referente à NF 59666, cuja importância perfaz R$ 140,49 (cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos), conforme verifica-se abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Bradesco | 237-2 | Comprovante de Entrega

Beneficiário: BIOPORAR LTDA PIRACICABA | 641391600000495
Agência/Código Beneficiário: 2209-8/0027751-7
Pagador: FRAIMAX DISTR DE PROD HIGIENICOS LTDA
Carteira / Nosso Número: 09/22090013169-3
Vencimento: 04/11/2019
Nº do documento: 139771-005
Espécie de moeda: R$
Valor do documento: 172,80
Motivos da não entrega (Para uso de empresas entregadoras)
() Mudou-se () Ausente () Não existe o(a) indicado
() Recusado () Não procurado () Endereço insuficiente
() Desconhecido () Falecido () Outros (Anotar no verso)
Data | Entregador
Local de pagamento: Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso
Data do processamento: 07/06/2019

Bradesco | 237-2 | Comprovante de Entrega

Beneficiário: BIOPORAR LTDA PIRACICABA | 641391600000495
Agência/Código Beneficiário: 2209-8/0027751-7
Pagador: FRAIMAX DISTR DE PROD HIGIENICOS LTDA
Carteira / Nosso Número: 09/22090013174-P
Vencimento: 04/11/2019
Nº do documento: 059069-005
Espécie de moeda: R$
Valor do documento: 140,49
Motivos da não entrega (Para uso de empresas entregadoras)
() Mudou-se () Ausente () Não existe o(a) indicado
() Recusado () Não procurado () Endereço insuficiente
() Desconhecido () Falecido () Outros (Anotar no verso)
Data | Entregador
Local de pagamento: Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso
Data do processamento: 07/06/2019

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo credor)

6. Ocorre que, apesar do comprovante de aceite de boleto acima colacionado, **o qual não é possível constatar que foi assinado pela Falida, haja vista a inexistência de indicação do nome**, tem-se que as notas fiscais não se encontram devidamente assinadas, e desta forma, não há a comprovação da efetiva entrega dos produtos. Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

NF-E
Nº 139771
SÉRIE 17

TOYOTA
Nippokar Ltda - Piracicaba
Av. Dr. Cássio Paschoal Padovani, 1445
Jd. Água Seca
Piracicaba-SP
13420-355
Tel: (19) 2106-4222 Fax: (19) 2106-4210

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 139771
SÉRIE 17
FOLHA 1 / 1

3519 0664 1391 0800 0495 5501 7000 1397 7110 0375 2550
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PEÇAS ACESSORIOS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135190400027483 07/06/2019 10:49:24-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535300820112
CNPJ: 64.129.108/0004-95

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: FRALMAX DISTR DE PROD HIGIENICOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.190.510/0001-21
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2019
ENDEREÇO: R. JOSÉ FRANCISCO ANGELI
Nº: 425
COMPLEMENTO:
BAIRRO: UNIMORTE
DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 07/06/2019
MUNICÍPIO: PIRACICABA
CEP: 13425-035
FONE/FAX: 19 3434 8285
UF: SP
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535370918118

FATURA / DUPLICATA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	08/07/2019	172,80	005	04/11/2019	172,80			
002	06/08/2019	172,80						
003	05/09/2019	172,80						
004	07/10/2019	172,80						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	1,17	0,00	0,00	959,89

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	95,89	0,00	0,00	864,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

***

Valor Tributável: R$ 702,45	Valor não Tributável: R$ 0,00	VALOR BRUTO DA NOTA			R$ 702,45
Valor Total das Deduções: R$ 0,00	Desconto Incondicionado: R$ 0,00	Desconto Condicionado: R$ 0,00	Base de Cálculo: R$ 702,45	Alíquota: 5,0000%	Valor de ISS: R$ 35,12
PIS: % R$ 0,00	COFINS: % R$ 0,00	INSS: % R$ 0,00	IR: % R$ 0,00	CSLL: % R$ 0,00	Outras Retenções: R$ 0,00
Valor Aproximado de Impostos: Federais R$ 0,00 Estaduais R$ 0,00 Municipais R$ 0,00		VALOR LÍQUIDO DA NOTA			R$ 702,45

ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

OUTRAS INFORMAÇÕES
Mês de Competência: 06/2019
Local do Recolhimento: PIRACICABA/SP
Data Geração: 07/06/2019 10:49:43
Recolhimento: Sem Retenção
Tributação: Tributação por Faturamento (Variável)
Nº RPS: 59666
Série RPS: E
CNAE:
Observações: O.S.: 147236 VENDEDOR: AMANAI CONDICAO DE PAGAMENTO: BOL_30/60/90/120/150 DO PLACA:BXZ2101 CHASSI:9BFB03RE[illegible] KM:18149 CNAE
Trib Aprox R$:94,46 Fed 0,00 Est 27,49 Mun Fonte: IBPT D11D7F

Impresso em: 22/07/2019 às 09:20:19

Recebemos() de NIPPOKAR LTDA
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
____/____/____ Data
Assinatura do Recebedor

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 59666
Certificação
2FD4B-48958

(Trechos extraídos dos docs. enviado via e-mail)

7. Por conseguinte, a fim de apurar o montante devido ao Credor, a Administradora Judicial diligenciou de forma administrativa, visando obter maiores documentações quanto o crédito em testilha, no entanto, não obteve retorno, conforme se denota a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

De: "ACFB Administração Judicial" <geral@acfb.com.br>
Enviada: 2021/11/03 17:59:15
Para: civel@sartoriadvogados.com.br; wellington@sartoriadvogados.com.br; wagner@sartoriadvogados.com.br; geral@acfb.com.br
Assunto: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - NIPPOKAR LTDA - FRALMAX

Prezados, boa tarde

Ao analisarmos os documentos enviados de modo a proceder à análise da divergência do crédito da empresa NIPPOKAR LTDA nos autos da Falência da Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda., constatamos somente à existência da procuração, contrato social, as NFs e o comprovante de que foi entregue o boleto para pagamento. Deste modo, peço encarecidamente que nos envie o **comprovante de entrega da mercadoria e/ou cópia da NF com o canhoto assinado**, bem como, as planilhas de cálculos com os valores atualizados até a data da quebra, **até as 12h00 do dia 05/11/2021.**

Sabrina Ap. Castro
ACFB Administração Judicial

***

ENC: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - NIPPOKAR LTDA - FRALMAX

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: civel@sartoriadvogados.com.br wellington@sartoriadvogados.com.br wagner@sartoriadvogados.com.br Você

05/11/2021 | 14:43

Ver menos detalhes

Prezados, boa tarde

Reitero o e-mail **enviado no dia 03.11.2021**. Aguardo retorno até **08.11.2021, às 12h00, improrrogavelmente.**

Att.te.,

Sabrina Ap. Castro
ACFB Administração Judicial

(Trecho extraído de e-mail encaminhado ao credor)

8. Assim sendo, faz-se necessário destacar que, de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

9. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05).* ***Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

> ***demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços*** *(artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido."*[15] ***(original sem grifos)***

10. Assim, a Administradora Judicial entende que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrada pelo Credor, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo pelo qual se rejeita o pedido de habilitação.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial, opina pela **rejeição** do presente requerimento de habilitação de crédito formulado pelo Credor Nippokar Ltda.

Titular do Crédito: -
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

[15] TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Otto Gübel Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	09.437.545/0001-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 33.976,27	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Andamento Processual do Pedido de Falência n.º 1000695-44.2020.8.26.0451
iv	Memória de Cálculos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de incidente de crédito apresentado pelo Credor Otto Gübel Sociedade de Advogados às fls. 2.294/2.298 e 2.330/2.331 dos autos principais, pelo qual requer a inclusão de seu crédito na relação de credores pela importância de R$ 33.976,27 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de condenação em honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor da Falida, nos autos da ação de Pedido de Falência 1000695-44.2020.8.26.0451, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de Piracicaba/SP.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou certidão de trânsito emitida pela Serventia do D. Juízo sentenciante.

4. Nesses termos, ao compulsar os autos da falência, a *Expert* constatou que o instrumento de procuração subscrito pelo Credor conferiu poderes a diversos advogados. Confira:

> Outorgado(s): **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 172.947, **CAMILA DE CÁSSIA FACIO SERRANO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 329.487, **ARTHUR FONSECA CESARINI,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.711, **CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 341.230, **CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO,** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 343.687, **ANA CAROLINA BUENO DO VALE,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 387.110, **THAIS RODRIGUES PORTO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 300.562, **NATHÁLIA ALBUQUERQUE BORELLI,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 424.041, **GUILHERME DA CRUZ SEILER,** brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, **FERNANDA LUPPI DRUGOWICH,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **DANILO DE ANDRADE WANDERLEY,** brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, **MAHALA DA ROSA CRISTO,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **PAOLA MONTALDI,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **GIULIA RIMBANO,** brasileira, solteira, estagiária de direito e **GABRIELA CAUCHIOLI,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, todos com escritório profissional à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas – Campinas, CEP: 13092-135.

Trecho extraído de fl. 08 do processo nº 1000695-44.2020.8.26.0451

5. Ocorre que, diante da existência de vários patronos é certo que os honorários sucumbenciais também lhes são devidos, ressalvando-se que não houve apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico, não se mostrando possível a correta habilitação dos honorários.

6. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico, remete a questão para apreciação em ação própria, veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. (...)*** *5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais que se nega provimento.*[16]***(original sem grifos).***
>
> ***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA*** *ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO -* ***PLURALIDADE DE ADVOGADOS*** *OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR -* ***AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS*** *TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO*

[16] Recurso Especial nº 766.279 RS, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.10.2005, DJe 18.09.2006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.[17] ***(original sem grifos)***

7. Assim, a Administradora Judicial entende não ser possível a habilitação de crédito a título de honorários, devendo os respectivos credores providenciarem os documentos hábeis a comprovar o ajuste havido entre os patronos, bem como postular a inclusão do crédito.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação apresentada pelo Credor Otto Gübel Sociedade de Advogados.

Titular do Crédito: -
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

[17] TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Pirasa Veículos Ltda.
CPF/CNPJ	54.386.933/0001-98
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R$ 2.977,35	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 11.824,44	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Notas Fiscais
v	Boletos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentado pela Credora Pirasa Veículos Ltda. via *e-mail* e nos autos falimentares **(fls. 310/324 e 1.431/1.467)** por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pela importância de R$ 11.824,44 (onze mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

2. Aduz, a Credora que além do valor apresentado na listagem de credores **(fls. 64)**, no valor de R$ 2.977,35 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), é devido ainda o valor de R$ 8.847,49 (oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo o total de R$ 11.824,84 (onze mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

3. Assim, a Administradora Judicial procedeu a conferência das notas fiscais anexadas no presente pedido de impugnação, obtendo o seguinte resultado:

NOTA FISCAL	DATA NOTA FISCAL	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR	FL	ASSINATURA
28800	13/03/2019	-	R$ 583,44	1434	Não
29524	08/05/2019	-	R$ 264,00	1435	Não
29794	30/05/2019	-	R$ 1.123,20	1440	Não
29992	17/06/2019	25/06/2019	R$ 520,80	1445	Sim
173418	13/3/2019	-	R$ 953,77	1447	Não
176155	07/05/2019	07/05/2019	R$ 853,00	1448	Sim
176245	08/05/2019	-	R$ 932,95	1450	Não
176379	10/05/2019	10/05/2019	R$ 80,00	1455	Sim
177409	30/05/2019	-	R$ 3.995,90	1457	Não
177557	03/06/2019	04/06/2019	R$ 600,00	1462	Sim
178216	17/06/2019	25/06/2019	R$ 563,98	1464	Sim

4. Nesta toada, ao analisar as notas fiscais nº 2880, 29524, 29794, 173418 e 177409, pôde constatar-se que estas não se encontram devidamente assinadas, e desta forma, conclui-se que não houve a efetiva comprovação da entrega dos produtos. Confira-se:

Impresso em 10/07/2019 às 15:30:26

Recebi(emos) de PIRASA VEICULOS LTDA.
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

____/____/____ Data

Assinatura do Recebedor

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 28800

Certificação
T4DAA-251E9

***

Impresso em: 09/05/2019 às 10:27:50

Recebi(emos) de: PIRASA VEICULOS LTDA. Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. ___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 29524 Certificação 695DC-688CD

***

Impresso em: 31/05/2019 às 08:10:57

Recebi(emos) de: PIRASA VEICULOS LTDA. Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. ___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 29794 Certificação FA4E4-78C73

***

fls.:1447

***

fls.:1450

***

fls.:1457

5. Por conseguinte, a fim de apurar o montante devido à Credora, a Administradora Judicial diligenciou de forma administrativa, visando obter maiores documentações quanto o crédito em testilha, no entanto, não obteve retorno, conforme se denota a seguir:

Re: Divergência Crédito - Pirasa Veículos Ltda - Recuperação judicial da Fralmax Distr. de Produtos Higienicos - Proc. 1009068-98.2019.8.26.0451 Piracicaba/SP

Antonia Viviana <antonia.viviana1@gmail.com>

Para: wellington@sartoriadvogados.com.br

Cópia: contato@acfb.com.br lbatista@acfb.com.br wagner@sartoriadvogados.com.br

10/11/2021 | 16:04

Ver menos detalhes

Prezados, boa tarde.

Ao analisarmos os documentos enviados de modo a proceder à análise da divergência do crédito da empresa **Pirasa Veículos LTDA**, nos autos da Falência da Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda., constatamos algumas Notas Promissórias não estão com o canhoto assinados. Deste modo, pedimos que nos envie o **comprovante de efetiva prestação do serviços e/ou cópia das NF's com os canhotos assinados**, bem como, as planilhas de cálculos com os valores atualizados até a data da quebra, **até às 12h00 do dia 11/11/2021.**

Cordialmente,

(printscreen do e-mail enviado)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

6. Faz-se necessário destacar que, de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

7. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus da Credora comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05).* ***Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços*** *(artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido."*[18] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito que visava a retificação do valor inserido no quadro geral de credores Documentos apresentados que não autorizam a modificação do valor inserido no quadro geral de credores.* ***Notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a anuência da recuperanda com a correção pretendida*** *Distrato firmado em momento posterior ao ajuizamento do pedido*

[18] TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido." [19]
(original sem grifos)

8. Assim, com relação às notas fiscais abaixo elencadas, o crédito não foi suficientemente demonstrado pela Credora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR:

NOTA FISCAL	DATA NOTA FISCAL	Recebido	VALOR	FL	ASSINATURA
28800	13/03/2019	-	R$ 583,44	1434	Não
29524	08/05/2019	-	R$ 264,00	1435	Não
29794	30/05/2019	-	R$ 1.123,20	1440	Não
173418	13/3/2019	-	R$ 953,77	1447	Não
176245	08/05/2019	-	R$ 932,95	1450	Não
177409	30/05/2019	-	R$ 3.995,90	1457	Não

9. Noutro giro, dentre as notas fiscais devidamente assinadas que foram apresentados pela Credora, extrai-se que parte do crédito é de natureza concursal e parte extraconcursal, uma vez que as notas fiscais nº 177557, nº 178216, e nº 29992, foram emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial **(28.05.2019)** e anterior a convolação em falência **(19.02.2021)**:

NOTA FISCAL	DATA NOTA FISCAL	Recebido	VALOR	FL	ASSINATURA	NATUREZA
176155	07/05/2019	07/05/2019	R$ 853,00	1.448	Sim	Concursal
176379	10/05/2019	10/05/2019	R$ 80,00	1.455	Sim	Concursal
177557	03/06/2019	04/06/2019	R$ 600,00	1.462	Sim	Extraconcursal
178216	17/06/2019	25/06/2019	R$ 563,98	1.464	Sim	Extraconcursal
29992	17/06/2019	25/06/2019	R$ 520,80	1.445	Sim	Extraconcursal

10. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

[19] TJ/SP. Agravo de Instrumento 0153108-98.2013.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Termo Final Atualiz.	19/02/2021					
Termo Final Mora	19/02/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota 176155 - Concursal	07/05/2019	07/05/2019	R$ 853,00	8,535448%	21,40000%	R$ 1.123,93
Nota 176379 - Concursal	10/05/2019	10/05/2019	R$ 80,00	8,519706%	21,30000%	R$ 105,31
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						R$ 1.229,24

Termo Final Atualiz.	19/02/2021					
Termo Final Mora	19/02/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota 177557 - Extraconcursal	03/06/2019	03/06/2019	R$ 600,00	8,403610%	20,53333%	R$ 783,97
Nota 178216 - Extraconcursal	17/06/2019	17/06/2019	R$ 563,98	8,398552%	20,06667%	R$ 734,02
Nota 29992 - Extraconcursal	17/06/2019	17/06/2019	R$ 520,80	8,398552%	20,06667%	R$ 677,82
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						R$ 2.195,82

Crédito	Valor
Concursal	R$ 1.229,24
Extraconcursal	R$ 2.195,82
Total	R$ 3.425,06

Conclusão

11. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para **retificar** o crédito da Credora Pirasa Veículos Ltda., para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R$ 3.425,06 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), sendo o montante de **(i)** 1.229,24 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe concursal quirografário, e **(ii)** 2.195,82 (dois mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), na classe extraconcursal quirografário.

.

Titular do Crédito: Pirasa Veículos Ltda.

Valor do Crédito: R$ 1.229,24

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - VI

Valor do Crédito: R$ 2.195,82

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - VI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial
CPF/CNPJ	13.805.152/0001-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R$ 693.844,44	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 354.663,39	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Transmissão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação
ii	Planilhas de Negociação Aditiva ao Contrato
iii	Nota Promissória
iv	Instrumento de Protesto
v	Demonstrativo de Cálculo
vi	Cópias de Faturas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 2.104/2.195 dos autos falimentares por Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial, por meio do qual requer a inscrição de seu crédito pelo montante de R$ 354.663,39 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), na classe quirografária extraconcursal.

2. Nessa linha, aduz o Credor que o valor em testilha advém de *Contrato de Transmissão e Aquisição de Direitos e Crédito e Outras Avenças com Coobrigação*, através do qual a Falida passou a ceder seus recebíveis em troca do recebimento de quantia à vista, tendo firmado Nota Promissória no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. No entanto, algumas duplicatas emitidas após a distribuição da recuperação judicial restaram inadimplidas, originando o pedido de falência nº 1000695-44.2020.8.26.0451, o qual foi extinto por perda superveniente do objeto em razão da convolação da recuperação judicial em falência.

4. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos: **(i)** cópia do Contrato de Transmissão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação e Planilhas de Negociação Aditiva; **(ii)** cópia de Nota Promissória; **(iii)** instrumento de protesto; **(iv)** demonstrativo de cálculos; e **(vi)** cópias de duplicatas.

5. Nesse sentido, passando-se à análise do pleito entabulado, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra arrolado no edital a que alude o §1º do art. 99 da Lei nº. 11.101 de 2005 **("LFR")** por crédito no importe de R$ 693.844,44 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária, veja-se:

> COSMETICOS: R$ 6.238,08 - PIRACEMA VEICULOS LTDA: R$ 696,20 - PIRASA VEICULOS LTDA: R$ 2.977,35 - PUMA FIDC NAO-PADRONIZADO MULTISSETORIAL: R$ 693.844,44 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A: R$ 100.000,00 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA: R$ 10.680,46 - SIND. COND. VEIC.

Trecho extraído de fl. 2.255 dos autos da falência

6. Nesse ínterim, ao analisar a documentação hábil apresentada, a qual instruiu o pedido de falência autuado sob nº 1000695-44.2020.8.26.0451, foi possível observar a existência de *Contrato de Transmissão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação e Planilhas de Negociação Aditiva nº 002/8454/2018*, firmado em 21.11.2018, bem como Nota Promissória no valor de R$ 1.000.000,00 subscrita pela Falida na mesma data, que foi objeto de protesto protocolado em 30.10.2019, veja-se:

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PIRACICABA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A PEDIDO DO PORTADOR LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIÃO.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR FALTA DE:	TIPO DE DOCUMENTO	
0003	30/10/2019	PAGAMENTO	NOTA PROMISSORIA	
DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
UNICA	21/11/2018	25/10/2019	1.000.000,00	282.815,04

Trecho extraído de fl. 2.180 dos autos de falência

7. Desse modo, no que tange ao débito ora indicado, denota-se que foram apresentadas cópias das duplicatas inadimplidas, as quais foram devidamente assinadas, bem como emitidas em momento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme indicado abaixo:

Nº Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
418222/01	12.07.2019	25.07.2019	R$ 73.750,00
418223/01	12.07.2019	01.08.2019	R$ 73.750,00
418305/01	15.07.2019	09.08.2019	R$ 50.000,00
418307/01	15.07.2019	02.08.20019	R$ 52.500,00
Total do Débito			R$ 250.000,00

8. Outrossim, cumpre ressaltar que também foram apresentados os respectivos *Termos de Transmissão* e comprovante de pagamento, indicando a regularidade da cessão de duplicatas entabuladas **(fls. 2.173/2.178 dos autos da falência)**, sendo certo que constou na *cláusula XVII* do instrumento contratual a recompra dos direitos de crédito, nos seguintes termos:

CLÁUSULA XVII – RECOMPRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

17.1 A Transmitente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação pelo Fundo, nas seguintes hipóteses:

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

(d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento.

***

17.2 Sobrevindo as situações previstas no item 17.1 acima, fica a Transmitente obrigada a recomprar do Fundo os títulos com esta negociados. A recompra será efetuada pelo valor de face dos títulos, acrescidos de multa de 10%, juros de 1,0% a.m. aplicados de forma simples pro rata die e atualizados monetariamente pelo índice IGP-M.

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização das duplicatas até a data da convolação em falência **(19.02.2021)**, nos termos pactuados em Contrato **(cláusula 9.1)**.

10. Além disso, considerou o teor da r. decisão exarada no pedido de falência nº 1000695-44.2020.8.26.0451, onde restou determinado o pagamento de custas e honorários no importe de 10% do valor da causa, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Duplicatas	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado.
418222/01	25/07/2019	25/07/2019	R$ 73.750,00	6,982167%	18,80%	R$ 93.732,43
418223/01	01/08/2019	01/08/2019	R$ 73.750,00	6,885774%	18,60%	R$ 93.490,31
418305/01	09/08/2019	09/08/2019	R$ 50.000,00	7,071366%	18,33%	R$ 63.350,56
418307/01	15/07/2019	15/07/2019	R$ 52.500,00	7,120022%	19,13%	R$ 66.998,22
Saldo devedor em 19/02/2021						**R$ 317.571,52**
Multa - 10% (cláusula 9.1 do Contrato)						**R$ 31.757,15**
VALOR TOTAL EM 19.02.2021						**R$349.328,67**

Custas Processo nº 1000695-44.2020.8.26.0451	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Fls. 09/10	21/11/2019	21/11/2019	R$ 2.828,15	6,677397%	14,93%	R$ 3.467,53
Fls. 11/12	21/11/2019	21/11/2019	R$ 23,50	6,677397%	14,93%	R$ 28,81
Fls. 104/105	26/11/2019	26/11/2019	R$ 79,59	6,624151%	14,77%	R$ 97,39
SALDO DEVEDOR DE CUSTAS EM 19/02/2021						**R$ 3.593,74**
Honorários - 10% do valor da causa corrigido						**R$ 31.757,15**

11. Assim, uma vez que a soma dos valores acima indicados, quais sejam, total de duplicatas inadimplidas em R$ 349.328,67 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) e custas no importe de R$ 3.593,74 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), diverge da quantia listada na relação creditícia, de rigor que seja promovida a retificação do crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

12. Outrossim, no que concerne aos honorários, em diligência administrativa realizada junto ao pedido de falência, a *Expert* constatou que o instrumento de procuração subscrito pelo Credor conferiu poderes a diversos advogados. Confira:

> Outorgado(s): **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 172.947, **CAMILA DE CÁSSIA FACIO SERRANO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 329.487, **ARTHUR FONSECA CESARINI,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.711, **CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 341.230, **CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO,** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 343.687, **ANA CAROLINA BUENO DO VALE,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 387.110, **THAIS RODRIGUES PORTO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 300.562, **NATHÁLIA ALBUQUERQUE BORELLI,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 424.041, **GUILHERME DA CRUZ SEILER,** brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, **FERNANDA LUPPI DRUGOWICH,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **DANILO DE ANDRADE WANDERLEY,** brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, **MAHALA DA ROSA CRISTO,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **PAOLA MONTALDI,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, **GIULIA RIMBANO,** brasileira, solteira, estagiária de direito e **GABRIELA CAUCHIOLI,** brasileira, solteira, estagiária de Direito, todos com escritório profissional à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas – Campinas, CEP: 13092-135.

Trecho extraído de fl. 08 do processo nº 1000695-44.2020.8.26.0451

13. Ocorre que, diante da existência de vários patronos é certo que os honorários sucumbenciais também lhes são devidos, ressalvando-se que não houve apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico, não se mostrando possível a correta habilitação dos honorários.

14. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico, remete a questão para apreciação em ação própria, veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. (...)*** *5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

ação autônoma. 6. Recursos especiais que se nega provimento.[20]***(original sem grifos).***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA*** *ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO -* ***PLURALIDADE DE ADVOGADOS*** *OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR -* ***AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS*** *TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.*[21] ***(original sem grifos)***

15. Assim, a Administradora Judicial entende não ser possível a habilitação de crédito a título de honorários, devendo os respectivos credores providenciarem os documentos hábeis a comprovar o ajuste havido entre os patronos, bem como postular a inclusão do crédito.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial, para que passe a constar pelo valor de R$ 352.922,41 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte

[20] Recurso Especial nº 766.279 RS, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.10.2005, DJe 18.09.2006
[21] TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

e dois reais e quarenta e um centavos), na classe quirografária extraconcursal, com base no art. 84, I-E da LFR.

Titular do Crédito: Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial
Valor do Crédito: R$ 352.922,41
Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Sérgio Espaziani
CPF/CNPJ	027.794.818-54
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.194,40	Trabalhista

Principais Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Sentença
iii	Planilha de cálculo Cópia da Sentença
iv	Decisão homologatória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado nos autos de incidente autuado sob o nº 0000222-41.2021.8.26.0451, pelo qual o Sérgio Espaziani requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R$ 2.194,40 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de honorários advocatícios fixados na Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 0011729-94.2019.5.15.0137, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que r. sentença trabalhista que fixou os honorários sucumbenciais foi prolatada no dia **17.07.2020**, isto é, em data posterior ao pedido de recuperação judicial **(28.05.2019),** e anterior à data da convolação em falência **(19.02.2021),** portanto, possuindo o crédito natureza extraconcursal. Veja-se:

PROCESSO: **0011729-94.2019.5.15.0137** - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: CLAUDINEI ALVES
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

SENTENÇA

***

Honorários advocatícios

Considerando que o processo foi ajuizado após a entrada em vigor da reforma trabalhista, são devidos honorários advocatícios na forma do art. 791-A ao patrono do reclamante, no importe fixado de 10% sobre o valor da condenação, já liquidado.

***

Custas calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 20.000,00, no montante de R$ 400,00 pela reclamada.

Intimem-se as partes via DEJT.

PIRACICABA/SP, 17 de julho de 2020.

(Trecho extraído da fls.03/21 dos autos incidental)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

4. Posto isso, cumpre ressaltar que, conforme recentíssimo entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2.* ***A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.[22] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* [23] ***(original sem grifos)***

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito emitida em favor do Dr. Sergio Espazini, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.08.2020,** veja-se:

---

[22] STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

[23] TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente decisão força de OFÍCIO JUDICIAL para HABILITAÇÃO dos seguintes créditos, válidos para o dia 01/08/2020, junto ao Juízo de Recuperação Judicial, no processo 1009068-98.2019. 8.26.0451, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba SP.

Credor: SERGIO ESPAZIANI CPF: 027.794.818-54 (advogado) - Total: R$2.194,40 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS - Principal: R$ 2.004,75 - Juros R$ 189,65)

(Trecho extraído da fl.19 dos autos principais)

6. Desse modo, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada até a data da convolação em falência, ora, **19.02.2021**, veja-se:

Termo Final Atualiz.	**19/02/2021**					
Termo Final Mora	**19/02/2021**					
Atualização	**TR**					
Juros Mora a.m	**1%**					
Título	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. TR**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal	01/08/2020	01/08/2020	R$ 2.194,40	0,000000%	6,60000%	R$ 2.339,23
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						**R$ 2.339,23**

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para incluir o crédito em favor do Credor Sérgio Espaziani, pelo montante de R$ 2.339,23 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e vinte três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Sérgio Espaziani
Valor do Crédito: R$ 2.339,23
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Trok Pneus Ltda.
CPF/CNPJ	02.855.058/0001-42
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R$ 1.575,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 8.195,00	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência
ii	Cópia da Carta enviada ao Credor
iii	Memorial de Cálculo
iv	Nota Fiscal n. 022.995
v	Nota Fiscal n. 023.581
vi	Nota Fiscal n. 020.654
vii	Nota Fiscal n. 021.156
viii	Nota Fiscal n. 023.584
ix	Canhotos Assinados
x	Instrumentos de Protestos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito enviado via *e-mail* por meio do qual o Credor Trok Pneus Ltda. pretende a majoração do seu crédito na relação creditícia, para que passe a constar pela importância de R$ 8.195,00 (oito mil cento e noventa e cinco reais), na classe Quirografária.

2. Para corroborar seu pedido, o Credor apresentou as notas fiscais n.ºs 22995, 20654, 23581, 21156 e 23584, cujos vencimentos se deram entre os meses de março a maio de 2019.

3. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advém da aquisição de produtos e prestação de serviço firmado entre as partes, onde o Credor, ora prestador do serviço, fornece serviços de manutenção veicular.

4. Nesta senda, denota-se que para corroborar o alegado, o Credor apresentou a relação de emissão e vencimento das notas fiscais, confira-se:

Nota Fiscal	Valor	Emissão	Vencimento	Assinatura
022.995	R$ 787,50	19/03/2019	13/03/2019	Sim
022.995	R$ 787,50	19/03/2019	12/04/2019	Sim
022.995	R$ 787,50	19/03/2019	12/05/2019	Sim
022.995	R$ 787,50	19/03/2019	11/06//2019	Sim
020.654	R$ 80,00	11/02/2019	-	Sim
023.581	R$ 807,50	13/05/2019	12/06/2019	Sim
023.581	R$ 807,50	13/05/2019	12/07/2019	Sim
023.581	R$ 807,50	13/05/2019	11/08/2019	Sim
023.581	R$ 807,50	13/05/2019	10/09/2019	Sim
021.156	R$ 150,00	13/05/2019	-	Sim
023.584	R$ 800,00	13/05/2019	12/06/2019	Não
023.584	R$ 800,00	13/05/2019	12/07/2019	Não
023.584	R$ 800,00	13/05/2019	11/08/2019	Não
023.584	R$ 800,00	13/05/2019	10/09/2019	Não
Total R$ 9.810,00				

5. Nesta senda, destaca-se que as notas fiscais 22995, 20654, 23581 e 21156, encontram-se devidamente assinadas, veja-se:

***

***

***

(trechos extraídos do documento enviado via e-mail pelo credor)

6. Não obstante, resta consignar que, em que pese a apresentação de comprovante de entrega dos boletos bancários das duplicatas referente às notas fiscais, ao analisar a NF nº 23.584, a *Expert* pôde constatar que esta não se encontra devidamente assinada, e desta forma, conclui-se que não houve a efetiva comprovação da prestação de serviço. Confira-se:

(trecho extraído do documento enviado via e-mail pelo credor)

7. Faz-se necessário destacar que, de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

8. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05).* ***Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços*** *(artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido."*[24] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito que visava a retificação do valor inserido no quadro geral de credores Documentos apresentados que não autorizam a modificação do valor inserido no quadro geral de credores.* ***Notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a anuência da recuperanda com a correção pretendida*** *Distrato firmado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido."* [25] ***(original sem grifos)***

---

[24] TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

[25] TJ/SP. Agravo de Instrumento 0153108-98.2013.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

9. Assim, com relação à nota fiscal nº 23.584, o crédito não foi suficientemente demonstrado pelo Credor, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, o que impossibilita a análise administrativa pela Administradora Judicial.

10. Em análise as notas fiscais devidamente assinadas que foram apresentados pelo Credor, extrai-se que o crédito é concursal em sua totalidade, uma vez que as notas fiscais nº 22995, 20654, 23581, 21156 e 23584, foram pactuadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(28.05.2019),** veja-se:

Nota Fiscal	Valor	Emissão	Vencimento	Natureza
022.995	R$ 787,50	**19/03/2019**	13/03/2019	Concursal
022.995	R$ 787,50	**19/03/2019**	12/04/2019	Concursal
022.995	R$ 787,50	**19/03/2019**	12/05/2019	Concursal
022.995	R$ 787,50	**19/03/2019**	11/06/2019	Concursal
020.654	R$ 80,00	**11/02//2019**	11/02/2019	Concursal
023.581	R$ 807,50	**13/05/2019**	12/06/2019	Concursal
023.581	R$ 807,50	**13/05/2019**	12/07/2019	Concursal
023.581	R$ 807,50	**13/05/2019**	11/08/2019	Concursal
023.581	R$ 807,50	**13/05/2019**	10/09/2019	Concursal
021.156	R$ 150,00	**13/05/2019**	13/05/2019	Concursal
Total R$ 6.610,00				

11. Noutro giro, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos nas notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

12. Neste diapasão, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da convolação em falência **(19.02.2021)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Termo Final Atualiz.	19/02/2021					
Termo Final Mora	19/02/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Parcela	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. INPC**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
22.995	13/03/2019	13/03/2019	R$ 787,50	9,733016%	23,20000%	R$ 1.064,63
22.995	12/04/2019	12/04/2019	R$ 787,50	8,979041%	22,23333%	R$ 1.049,02
22.995	12/05/2019	12/05/2019	R$ 787,50	8,509212%	21,23333%	R$ 1.035,95
22.995	11/06/2019	11/06/2019	R$ 787,50	8,400720%	20,26667%	R$ 1.026,66
20.654	11/02/2019	11/02/2019	R$ 80,00	10,441018%	24,26667%	R$ 109,79
23.581	12/06/2019	12/06/2019	R$ 807,50	8,400358%	20,23333%	R$ 1.052,44
23.581	12/07/2019	12/07/2019	R$ 807,50	8,355057%	19,23333%	R$ 1.043,25
23.581	11/08/2019	11/08/2019	R$ 807,50	8,243325%	18,26667%	R$ 1.033,73
23.581	10/09/2019	10/09/2019	R$ 807,50	8,171650%	17,30000%	R$ 1.024,60
21.156	13/05/2019	13/05/2019	R$ 150,00	8,503966%	21,20000%	R$ 197,26
TOTAL						**R$ 8.637,34**

13. Resta consignar que, para fins de cálculo dos valores referentes as NF's. 20654 e 21156, fora considerada a data de emissão dos títulos em testilha, haja vista a ausência da data de vencimento das referidas notas. Veja-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Número da Nota Fiscal 20654
Série: E
Data Emissão: 11/02/2019
Certificação: EAD84-1B87C

DADOS DO PRESTADOR
Nome/Razão Social: TROK PNEUS LTDA.
Nome Fantasia:
CNPJ/CPF: 02.855.058/0001-42 Insc. Municipal: 533521 Insc. Estadual:
Endereço: ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA N°: 2500
Bairro: CENTRO Compl.:
Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 13400-000
E-mail: trok@trokpneus.com.br Telefone: 1934224477

DADOS DO TOMADOR
Nome/Razão Social: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PROD HIGIENICOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.190.318/0001-21 Insc. Municipal: Insc. Estadual: 535370918118
Endereço: RUA CARLOS COSSA N°: 14
Bairro: JD CAXAMBU Compl.:
Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 01342-503
E-mail: nfe@fralmax.com.br Telefone: 34148285

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO
SERVIÇOS EXECUTADOS NA EMPRESA

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Número da Nota Fiscal 21156
Série: E
Data Emissão: 13/05/2019
Certificação: 6E141-8EF47

DADOS DO PRESTADOR
Nome/Razão Social: TROK PNEUS LTDA.
Nome Fantasia:
CNPJ/CPF: 02.855.058/0001-42 Insc. Municipal: 533521 Insc. Estadual:
Endereço: ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA N°: 2500
Bairro: CENTRO Compl.:
Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 13400-000
E-mail: trok@trokpneus.com.br Telefone: 1934224477

DADOS DO TOMADOR
Nome/Razão Social: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PROD HIGIÊNICOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.190.318/0001-21 Insc. Municipal: Insc. Estadual: 535370918118
Endereço: RUA CARLOS COSSA N°: 14
Bairro: JD CAXAMBU Compl.:
Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 01342-503
E-mail: nfe@fralmax.com.br Telefone: 34148285

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO
SERVIÇOS EXECUTADOS NA EMPRESA

(trechos extraídos do documento enviado via e-mail pelo credor)

14. Desta feita, é de rigor que o crédito referente às notas fiscais nº 22995, 20654, 23581, 21156 e 23584, sejam habilitados em favor do Credor, haja vista a existência de crédito líquido e exigível.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, a fim de retificar o crédito em favor do Credor Trok Pneus Ltda, para que passe a constar na relação creditícia pelo montante de R$ 8.637,34 (oito mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Trok Pneus Ltda.
Valor do Crédito: R$ 8.637,34
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos
CPF/CNPJ	44.803.922/001-02
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R$ 3.789,97	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 7.410,07	Quirografário

Principais Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Procuração
iii	Estatuto Social da Unimed
iv	Cópia da ATA da AGO de 12.03.2018
v	Cópia do Incidente de Crédito n. 1020287-11.2019.8.26.0451
vi	Duplicatas
vii	Boletos Bancários
viii	Cópia das NF's
ix	Títulos de protestos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito autuada sob o Incidente de Crédito n.º 1020287-11.2019.8.26.0451 pelo Credor Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, bem como às fls. 1.838/2.021 e 2.333/2.334 dos autos principais, por meio do qual requer a retificação de seu crédito declarado por R$ 3.789,97 (três mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para que passe a constar pela importância de R$ 7.410,07 (sete mil e quatrocentos e dez reais e sete centavos), na classe quirografária.

2. Para corroborar com seu pedido, o credor apresentou as notas fiscais n.ºs 3225650, 3255459, 3267716, 3297560, 3309539, 3353372 e 3383362, cujos vencimentos se deram entre os meses de abril a agosto de 2019.

3. Nesse sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm da prestação de serviço firmado entre as partes, onde o Credor fornece serviço de plano de saúde à Falida.

4. Assim sendo, a *Expert* procedeu a verificação das notas fiscais apresentadas pelo Credor, momento em que observou que o valor totaliza a quantia de R$ 7.380,08 (sete mil trezentos e oitenta reais e oito centavos), veja-se:

DOCUMENTO	NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	PROTESTADO?
1900199281	3297560	R$ 93,32	20/05/2019	15/06/2019	Sim - 05/08/2019
1900210301	3309539	R$ 1.671,10	01/06/2019	10/06/2019	Sim - 05/08/2019
1900255259	3353372	R$ 1.781,58	01/07/2019	10/07/2019	Sim - 05/08/2019
1900286466	3383362	R$ 44,11	22/07/2019	15/08/2019	Sim - 26/09/2019
1900124400	3225650	R$ 1.867,18	01/04/2019	10/04/2019	Sim - 03/06/2019
1900155961	3255459	R$ 251,69	22/04/2019	15/05/2019	Sim - 05/08/2019
1900167119	3267716	R$ 1.671,10	01/05/2019	10/05/2019	Sim - 05/08/2019
Total R$ 7.380,08					

5. Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, bem como ao consultar os autos do Incidente de Crédito n.º 1020287-11.2019.8.26.0451, em que pese carrear os boletos das mencionadas notas fiscais, a Administradora Judicial pôde constatar que estas não se encontram devidamente assinadas, e não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes. Confira-se:

Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3297560
Certificação
62028-7FDE5

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:16:41
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3309539
Certificação
9C61D-87C1B

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:17:57
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3353372
Certificação
81856-7D1E7

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:19:58
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3383362
Certificação
96BBA-C39D2

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:14:16
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3225650
Certificação
C4875-F7CA3

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:15:45
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3255459
Certificação
E6130-6945D

***

Impresso em: 22/10/2019 às 11:15:05
Recebi(emos) de: UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. SERV. MEDICOS
Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
___/___/___ Data — Assinatura do Recebedor
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
Número: 3267716
Certificação
CBD0A-10647

(Trechos extraídos das fls. 1969/1989 dos autos principais)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

6. Isto posto, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente, requerendo a apresentação dos comprovantes da efetiva prestação de serviços ou cópia das Notas Fiscais devidamente assinadas, entretanto, o credor quedou-se inerte, confira-se:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - Unimed de Piracicaba - FALIDA: FRALMAX

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: mauromerci@mauromerci.adv.br Você

05/11/2021 | 17:38

Ver menos detalhes

Prezados, boa tarde

Ao analisarmos os documentos enviados de modo a proceder à análise da divergência do crédito da empresa **Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos** nos autos da Falência da Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda., constatamos somente a existência da procuração, estatuto social, ata da AGO, cópia dos autos do incidente de crédito, boleto bancários, títulos de protestos e cópias da NF'S. Deste modo, peço encarecidamente que nos envie o **comprovante de efetiva prestação de serviços e/ou cópia das NF's com os canhotos assinados**, bem como, as planilhas de cálculos com os valores atualizados até a data da quebra, **até as 12h00 do dia 08 /11/2021**.

(Printcreen do e-mail enviado ao Credor)

7. Faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

8. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05).* ***Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços*** *(artigo 333, I, do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido."[26]
(original sem grifos)

9. Assim, a Administradora Judicial entende que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrada pelo Credor, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo pelo qual, rejeita-se o pedido de habilitação.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial, opina pela **rejeição** do pedido de divergência apresentado pelo Credor Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, devendo ser mantido o valor arrolado pela Falida.

Titular do Crédito: Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos.
Valor do Crédito: R$ 3.789,97
Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

[26] TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1009068-98.2019.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Crédito Ltda.
CPF/CNPJ	02.398.976/0001-90
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R$ 462.249,01	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 462.625,94	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição
ii	Procuração
iii	Instrumento Contratual e Aditivo
iv	Demonstrativo de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência apresentada por Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Crédito Ltda., por meio da qual requer a retificação do crédito de sua titularidade, aduzindo que deve constar pelo valor de R$ 462.625,94 (quatrocentos e sessenta e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se na classe quirografária.

2. Para corroborar o seu pleito, a Credora enviou à Administradora Judicial: **(i)** instrumento de procuração; **(ii)** divergência de crédito; **(iii)** cópia da CCB nº 2018210189 e Aditivo; e **(iv)** demonstrativo de cálculos.

3. Nesse sentido, passando-se à análise do pleito entabulado, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra arrolada no edital a que alude o §1º do art. 99 da Lei nº. 11.101 de 2005 **("LFR")**, por crédito no importe de R$ 462.249,01 (quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e um centavo), na classe quirografária, veja-se:

> SOLUÇÕES HDFGT S/A: R$ 18.860,89 - TROK PNEUS LTDA: R$ 1.575,00 - UNIMED DE PIRACICABA SOC.COOP. SERV.MED: R$ 3.789,97 - UNIPRIME NORTE DO PARANÁ: R$ 462.249,01 - CLASSE IV (ME/EPP): BRUMATEC ENERGIA ELET LTDA ME: R$ 2.680,00 - FABIANO BELLATO ALINHAMENTO ME: R$ 573,45 - JOÃO AUGUSTO TAVARES DE

Trecho extraído de fl. 2.255 dos autos da falência

4. Nesse ínterim, ao analisar a documentação hábil, foi possível observar que a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário **("CCB")** nº 2018210189, emitida pela Falida em 30.05.2018, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como Aditivo subscrito pelas partes no dia 28.05.2019, visando a renegociação do débito consolidado no importe de R$ 462.625,94 (quatrocentos e sessenta e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5. Desse modo, ao realizar o cotejo do Aditivo à CCB nº 2018210189, a *Expert* observou que houve previsão para pagamento das parcelas no período de 18.06.2019 até 18.05.2023, veja-se:

> **IV - PRAZO, VENCIMENTO, LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO:** Prazo do Financiamento: **48 (quarenta e oito)** meses; Data de vencimento da 1º parcela: **18/06/2019**; Data de vencimento da última parcela **18/05/2023**; Local de Pagamento: **Sorocaba – SP.**; Forma de Pagamento: **Débito em Conta Corrente**

Trecho de documento enviado pela Credora

6. Nesse sentido, sabendo-se que a devedora distribuiu seu pedido de recuperação judicial no dia 28.05.2019, de certo que não houve vencimento antecipado, posto que o crédito seria adimplido nos termos do Plano a ser homologado, não incidindo sobre o débito a multa de 2% (dois por cento) disposta na *cláusula 4ª*, *item 4.2.*

7. Posto isso, no que tange ao valor do crédito, cumpre ressaltar que foi apresentada planilha de cálculos com o valor do débito atualizado até o dia **28.05.2019**, em dissonância com o que determina o art. 9º, inciso II da LFR, veja-se:

Data	Cód. Histórico	Indice	Parc.	Valor Débito	Valor Crédito	Valor Saldo
	Saldo Anterior					0,00
28/05/2019	010 Lib. de Empréstimo/Financiamento			53.529,90		53.529,90
28/05/2019	012 Renegociação / Liberação			409.096,04		462.625,94

Trecho de documento enviado pela Credora

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da convolação da recuperação judicial em falência **(19.02.2021)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	**19/02/2021**					
Termo Final Mora	**19/02/2021**					
Atualização	**INPC**					
Juros Mora a.m	**1%**					
CCB Nº	**Data Base Atualização**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualização INPC**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualizado**
2.018.210.189	28/05/2019	28/05/2019	R$ 462.625,94	2,070441%	20,70%	R$ 569.950,63
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						**R$ 569.950,63**

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, retificar o crédito de titularidade da Credora Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Crédito Ltda., para que passe a constar pelo valor de R$ 569.950,63 (quinhentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), mantendo-se na classe quirografária extraconcursal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Titular do Crédito: Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Crédito Ltda.

Valor do Crédito: R$ 569.950,63

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Formulário de Análise de Habilitações e Divergências de Créditos

Falência da Fralmax Distribuidora de produtos higiênicos Ltda.

Processo nº 1011357-33.2021.8.26.0451

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba do Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Valdir Pereira do Nascimento
CPF/CNPJ	043.396.048- 52
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 53.177,48	Trabalhista

Principais Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Sentença
iii	Planilha de cálculo
iv	Cópia da CTPS
v	Declaração de hipossuficiência
vi	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o nº 1011357-33.2021.8.26.0451, pelo qual o Credor Valdir Pereira do Nascimento requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R$ 53.177,48 (cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010003-18.2020.5.15.0051, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Piracicaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **23.02.2016 a 13.09.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **28.05.2019,** e foi convolada em falência em **19.02.2021**, confira-se:

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ANTERIOR AO REGISTRO

Considerando a revelia aplicada, presumo verídica a alegação de que o vínculo empregatício iniciou-se em 23 de fevereiro de 2016 (emenda a fl. 48), e não na data aposta em CTPS (25 de novembro de 2016).

Ante o exposto, reconheço a admissão do reclamante em 23 de fevereiro de 2016.

***

Em face da revelia da reclamada combinado com o princípio aludido, aliado aos demais elementos dos autos (mormente as informações lançadas em TRCT, em conjunto às informações constantes do extrato de FGTS a fl. 26), presumo verdadeiras as assertivas de que a dissolução se deu por iniciativa da reclamada em **13 de setembro de 2019** (ainda não considerado o aviso prévio indenizado), bem como não foram efetuados os pagamentos das verbas oriundas do término do pacto laboral.

(Trechos extraídos da fl.92 dos autos do incidente)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de planilha de cálculos com sentença homologatória, emitida pela Justiça Laboral. Nota-se que, ao realizar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **17.03.2021:**

HOMOLOGO o laudo contábil, visto que consentâneo com o julgado, fixando o "quantum" da condenação em **R$.51.922,02**, corrigido até 17/03/2021, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo:

R$. 39.618,41, de PRINCIPAL;

R$. 5.687,15, de JUROS;

R$. 2.265,28, de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS;

R$. 1.255,46, de INSS do RECTE;

R$. 3.791,18, de INSS da RECDA.

R$. 560,00, de CUSTAS.

(Trecho extraído da fl. 04 dos autos do incidente)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	**Verba**	**Valor**	**Data**	**Verba**	**Valor**
23.02.2016 à 28.05.2019	INTERVALO INTRAJORNADA	R$ 8.902,96	29.05.2019 à 13.09.2019	AVISO PRÉVIO	R$ 1.935,07
23.02.2016 à 28.05.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R$ 1.869,79	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R$ 967,54
23.02.2016 à 28.05.2019	JUROS	R$ 1.547,27	29.05.2019 à 13.09.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	R$ 318,14
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	FÉRIAS +1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	R$ 1.183,52
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	R$ 956,28
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	FÉRIAS +1/3	R$ 4.895,05
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS +1/3	R$ 1.653,90
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	SALDO DE SALÁRIO	R$ 645,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ART.467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R$ 322,51
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	13º SALÁRIO	R$ 2.449,44
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	R$ 620,21
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT	R$ 1.488,51
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	FGTS 8%	R$ 3.843,92
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R$ 4.388,29
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	R$ 2.194,14
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	INTERVALO INTRAJORNADA	R$ 814,56
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R$ 169,56
-	-	-	29.05.2019 à 13.09.2019	JUROS	R$ 4.139,88
TOTAL		**R$ 12.320,02**	**TOTAL**		**R$ 32.985,54**
Contribuições Previdenciárias Reclamante		**R$ (1.151,00)**	**Contribuições Previdenciárias Reclamante**		**R$ (104,46)**
TOTAL CONCURSAL		**R$ 11.169,02**	**TOTAL EXTRACONCURSAL**		**R$ 32.881,08**
TOTAL DAS VERBAS			**R$ 44.050,10**		

6. Ademais, a Administradora Judicial informa que procedeu com a segregação dos descontos a título Contribuição Previdenciária cota parte reclamante, considerando os valores trazidos na planilha de cálculos, as datas de admissão e rescisão do contrato de trabalho, para que assim fosse possível chegar ao mais fidedigno valor à ser habilitado na presente falência.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada.

Termo Final Atualiz.	**19/02/2021**					
Termo Final Mora	**19/02/2021**					
Atualização	**IPCA**					
Juros Mora a.m	**1%**					
Título	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCA**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Concursal	17.03.2021	17.03.2021	R$ 11.169,02	-0,780549%	-0,93333%	R$ 10.979,37
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						**R$ 10.979,37**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.

Termo Final Atualiz.	19/02/2021
Termo Final Mora	19/02/2021
Atualização	IPCA
Juros Mora a.m	1%

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	17.03.2021	17.03.2021	R$ 32.881,08	-0,780549%	-0,93333%	R$ 32.322,75
SALDO DEVEDOR EM 19/02/2021						R$ 32.322,75

Concursal	R$ 10.979,37
Extraconcursal	R$ 32.322,75
Total	**R$ 43.302,12**

8. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor da Credor Valdir Pereira do Nascimento pelo montante de R$ 43.302,12 (quarenta e três mil trezentos e dois reais e doze centavos), sendo **(i)** R$ 10.979,37 (dez mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R$ 32.322,75 (trinta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Valdir Pereira do Nascimento
Valor do Crédito: R$ 10.979,37
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R$ 32.322,75
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2022 às 18:35 , sob o número WPAA22701590582
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009068-98.2019.8.26.0451 e código CDB2100.